



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 56ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/8/2012

#### Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Ofício nº 5/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.342/2012), do Presidente do Tribunal de Justiça - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.343 a 3.371/2012 - Requerimentos nºs 3.487 a 3.519/2012 - Requerimentos das Comissões de Educação e de Direitos Humanos e da Deputada Liza Prado - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Fred Costa e das Comissões do Trabalho, de Educação, de Direitos Humanos e de Participação Popular- Interrupção dos trabalhos ordinários - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Designação de Comissão - Composição da Mesa - Registro de Presença - Execução do Hino Nacional - Posse do Deputado Romel Anízio e da Deputada Ana Maria Resende - Suspensão e reabertura dos trabalhos ordinários - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Alencar da Silveira Jr., Carlin Moura e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e da Deputada Liza Prado; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Délio Malheiros - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neider Moreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIO Nº 5/2012

Belo Horizonte, 12 de julho de 2012

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "a", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei que "Altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do



Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau" e cria, no Grupo de Direção e Assessoramento Superior (JPI-DAS) do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, os seguintes cargos:

I - 320 (trezentos e vinte) cargos de Gerente de Contadoria, código JPI-DAS-09, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado;

II - 1.237 (mil duzentos e trinta e sete) cargos de Gerente de Secretaria, JPI-DAS-10, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado.

O projeto visa, precipuamente, equilibrar a relação percentual entre cargos comissionados, providos por recrutamento amplo e limitado, em obediência ao previsto no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça, assim redigido:

"Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminhareм projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual".

A criação dos novos cargos somar-se-á aos demais cargos comissionados de provimento limitado, promovendo a paridade entre estes e os de provimento amplo, já existentes no quadro do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª instância.

Por outro lado, a proposta atende também à necessidade de que as atribuições de escrivão judicial e contador judicial sejam exercidas por servidores devidamente qualificados e destinatários da confiança dos magistrados aos quais se subordinarão, promovendo melhor alinhamento entre magistrados e servidores, em benefício da prestação jurisdicional.

Por último, deve-se registrar o escopo de valorização dos servidores.

Atualmente, o desempenho das atribuições de gerenciamento das secretarias de juízo e contadorias cabe aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Oficial de Apoio Judicial - Classe B, e Técnico de Apoio Judicial, os quais, mesmo no exercício de seus cargos efetivos, obrigam-se à jornada laboral de 8 (oito) horas diárias e a assumirem função gerencial, em descompasso com servidores de outras carreiras do Poder Judiciário, que permanecem laborando por 6 (seis) horas diárias e obrigam-se, apenas, a funções de maior complexidade.

Além desses, são também criados, no quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, 130 (cento e trinta) cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-03, código dos cargos AS-L1 a AS-L130.

Cuida-se de medida relevante para assegurar a celeridade da prestação jurisdicional de 2ª instância, diante do contínuo crescimento do volume de feitos distribuídos aos membros desta Corte, seja em grau recursal, seja no exercício da sua jurisdição de competência originária.

Outros esclarecimentos de ordem técnica constam da justificação anexa ao Projeto.

Na oportunidade, apresento-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça.

### PROJETO DE LEI Nº 3.342/2012

Altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 1º - Ficam criados, no Grupo de Direção e Assessoramento Superior (JPI-DAS) do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - 320 (trezentos e vinte) cargos de Gerente de Contadoria, código JPI-DAS-09, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado;

II - 1.237 (mil duzentos e trinta e sete) cargos de Gerente de Secretaria, JPI-DAS-10, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado.

Parágrafo único - A lotação, as atribuições e os requisitos para provimento dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam alterados para a faixa de PJ-65 ao PJ-77 os padrões de vencimento da classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial, previstos no Anexo V da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º - O provimento inicial dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei será feito mediante nomeação dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial, I a IV, ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, que estejam no exercício das funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não providos os cargos de que trata o art. 1º desta Lei, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial, I a IV, ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B.

Art. 4º - Ficam criados no quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, cento e trinta cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-03, código dos cargos AS-L1 a AS-L130.

Parágrafo único - Poderão ser nomeados para os cargos previstos no caput deste artigo servidores efetivos integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que sejam bacharéis em direito há, pelo menos, dois anos.

Art. 5º - A resolução prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei será expedida no prazo de 90 dias, contados de sua vigência.

Art. 6º - A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada- à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: O projeto de lei que se apresenta à apreciação legislativa tem por objetivo precípuo viabilizar o cumprimento do disposto no art. 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 88, do CNJ.



Propõe-se, em síntese, a criação de cargos de provimento em comissão, de recrutamento limitado, a fim de equilibrar a relação entre os cargos dessa natureza e os de recrutamento amplo, de modo que seja atendida a exigência daquele Conselho, na forma que se verá a seguir.

1 - Estabelecem os citados dispositivos da Resolução sob exame:

“Art. 2º - Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§ 1º - [...]

§ 2º - Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.”

2 - Verifica-se que existem situações distintas nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal e da Justiça de Primeira Instância, a merecerem análise em separado.

2.1 - Situação existente na Secretaria do Tribunal

No quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, por determinação das Leis nº 16.645, de 2007, e nº 18.859, de 2010, existe um total de 1.065 cargos comissionados, dos quais 281 são de recrutamento limitado. Os outros 784 são de recrutamento amplo, sendo 650 destinados ao assessoramento dos Desembargadores, 23 lotados em diversas unidades organizacionais e 111 a serem extintos com a vacância.

Isso significa que, atualmente, cerca de 26% do total de cargos em comissão são de recrutamento limitado, percentual inferior ao determinado pelo CNJ, que é de pelo menos 50%.

2.2 - Situação na Justiça de Primeira Instância

No quadro de pessoal da Primeira Instância existem 619 cargos comissionados, sendo 29 de recrutamento limitado e 590 de recrutamento amplo.

Desses últimos, 583 são cargos de Assessor de Juiz e 7 são cargos diversos, lotados nos serviços auxiliares de Diretores de Foro.

Verifica-se, dessa forma, que no quadro de pessoal da Primeira Instância a situação não é melhor que aquela existente na Secretaria deste Tribunal: menos de 5% dos cargos de provimento em comissão são de recrutamento limitado.

A questão atinente aos cargos de Assessor de Juiz se relaciona com o que dispunha o § 3º do art. 251 da LC nº 59, de 2001, em sua redação original, que era a seguinte:

“Art. 251. A cada Juiz de Direito corresponde uma Secretaria, cuja lotação será definida pela Corte Superior, mediante resolução.

[...]

§ 3º - Nas comarcas onde houver duas ou mais varas, a lei poderá criar cargos de assessoramento de Juízes, que integrarão o Quadro de Pessoal previsto no artigo anterior”.

Com base nesse dispositivo, editou-se o art. 3º da Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Ficam criados quinzentos e oitenta e três cargos de Assessor de Juiz, Código TJ-DAS-08, Padrão PJ-45, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.” (Original sem grifos).

Lado outro, dispõe o art. 251 da LC nº 59, de 2001:

“Art. 251 - A cada vara e a cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais corresponde uma secretaria integrada obrigatoriamente por servidores das carreiras de Técnico de Apoio Judicial, da especialidade Escrivão Judicial, e de Oficial de Apoio Judicial, cuja lotação será determinada pela Corte Superior, mediante resolução.”

Por fim, tem-se que a mesma LC nº 105, de 2008, estabeleceu em seu art. 67:

“Art. 67 - O Tribunal de Justiça garantirá, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, a instituição de uma gratificação pela atividade de chefia aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos”.

Ressalte-se que este Tribunal ainda não cumpriu o comando acima citado, por dois motivos.

Primeiro porque o citado artigo seria inconstitucional, eis que oriundo de emenda parlamentar, além de aumentar despesa sem indicar a fonte de recursos para fazer face a elas.

Em segundo lugar porque à época não havia margem para se elevar despesa com pessoal, pois os gastos dessa natureza já estavam próximos do limite prudencial legalmente estabelecido.

3 - O desequilíbrio na proporção de cargos comissionados de recrutamento amplo e limitado, por sua vez, é passível de apontamento pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no curso dos trabalhos de inspeção, ainda não finalizados em relação a este Tribunal de Justiça.

Diante dessa constatação, é previsível que, a exemplo do ocorrido em outros Estados, seja recomendada a dispensa de ocupantes de cargos de recrutamento amplo, em número suficiente para se obter a paridade ditada pelo art. 2º, § 2º, da Resolução 88.

Essa dispensa poderia atingir, em larga escala, os assessores de magistrados, em primeira e segunda instâncias, com inegável prejuízo para a prestação jurisdicional.

4 - Com o objetivo de apresentar solução para os problemas acima apontados, foi elaborado o projeto de lei ora apresentado à apreciação legislativa, que pode ser justificado pelos seguintes argumentos:

4.1 - Assessoramento dos Juízes de Direito

Embora exista, atualmente, número insuficiente de cargos de Assessor de Juiz, para propiciar-se assessoramento a todos os Juízes de Direito vitalícios, como determina o art. 56 da LC nº 105, não há, no momento, condições de se promover a criação de mais cargos dessa natureza.

Isso porque essa criação viria desequilibrar ainda mais a relação entre o número de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e limitado, além de sobrecarregar o orçamento do Poder Judiciário.



#### 4.2 - Gerenciamento das secretarias de juízo e das contadorias

Diversos estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça concluíram pela necessidade de que essas funções, hoje atribuídas aos ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial, sejam exercidas por ocupantes de cargo de provimento em comissão, em similaridade com as gerências de cartórios, órgãos da estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Essa solução atenderia, inclusive, à “mens legis” do art. 67, acima transcrito. De fato, conforme consta do parecer da Comissão Fiscalização Financeira e Orçamentária da ALMG emitido durante a tramitação do projeto que deu origem à LC nº 105, o objetivo da emenda parlamentar que propôs o acréscimo do citado artigo foi criar “gratificação para os servidores das carreiras de Técnico de Apoio Judicial, classes C ou B, e de Oficial de Apoio Judicial, classe B, ou seus respectivos substitutos, em razão do exercício das funções de gerência das Secretarias do Juízo e Contadorias Judiciais”. (Original sem grifo).

Em face disso, propõe-se que, em vez de se estabelecer a gratificação, nos termos definidos no citado art. 67 da LC nº 105, de 2008, sejam criados 1.557 cargos de provimento em comissão, de recrutamento limitado, sendo: (a) 320 cargos de Gerente de Contadoria; (b) 1.237 cargos de Gerente de Secretaria.

O número de cargos de Gerente de Contadoria corresponde ao total de comarcas previstas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias - LOJ, possibilitando que cada uma delas tenha um serviço de contadoria, conforme parâmetro que norteou a expedição da Resolução nº 405, de 2002.

Já os cargos de Gerente de Secretaria correspondem ao número de cargos de Juiz de Direito previstos na LOJ, excluindo-se os de Juiz de Direito Substituto e de Juiz de Direito Auxiliar.

Esclareça-se que esses cargos seriam suficientes para atender, também, às necessidades atuais das secretarias das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Criados esses cargos, necessário adequar os padrões de vencimento da carreira de Oficial de Apoio Judicial B. É que, em razão das funções gerenciais desempenhadas por seus ocupantes, o padrão inicial da classe B desse cargo difere do fixado para a mesma classe das demais carreiras.

De acordo com o Anexo V da Lei n. 16.645, de 2007, os padrões de vencimento dos cargos integrantes da classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial vão do PJ-70 ao PJ-77; para a mesma classe das outras carreiras, do PJ65 ao PJ-77. É essa a adequação que se propõe.

Prevê-se, finalmente, que os ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B continuem a exercer as funções gerenciais das contadorias e das secretarias de juízo, determinando-se que o provimento inicial dos cargos cuja criação ora se propõe seja feito mediante a nomeação dos atuais ocupantes das funções de contadores e escrivães judiciais. Essa opção de provimento evita que tais servidores se vejam prejudicados.

Essa matéria consta dos artigos 1º, 2º e 3º do anteprojeto de lei.

#### 4.3 - Assessoramento dos Desembargadores

É fato notório o crescente volume de feitos diuturnamente encaminhados aos integrantes do Tribunal de Justiça.

Essa situação tende a se agravar, tendo em vista a previsão de aumento na distribuição de processos.

Assim, faz-se necessária a criação de mais um cargo de Assessor Judiciário para cada Desembargador.

Propõe-se que esses novos cargos, diferentemente dos três atualmente existentes, sejam de recrutamento limitado.

Propõe-se ainda que a escolha de seus ocupantes se faça entre os servidores efetivos dos dois quadros de pessoal do Poder Judiciário, o da Secretaria deste Tribunal e o da Justiça de Primeira Instância. Com isso, amplia-se o universo de escolha dos Desembargadores, mas preserva-se o equilíbrio preconizado pela Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça e atenta-se para a justa valorização dos servidores dos quadros efetivos do Poder Judiciário.

Tudo isso consta do art. 4º do anteprojeto.

#### 5 - Aspectos orçamentários e financeiros da questão

Como se sabe, os recursos orçamentários do Estado não são suficientes para significativas ampliações nas despesas de pessoal, que, além disso, sujeitam-se ao limite percentual da receita corrente líquida, previsto no art. 20, II, da LC nº 101, de 4 de maio de 2000.

Esse possível entrave orçamentário é contornado no art. 3º, parágrafo único, do anteprojeto, que prevê o aproveitamento dos atuais exercentes das funções de contador e escrivão judiciais no provimento inicial dos cargos a serem criados.

Essa linha de ação, além de preservar os possíveis direitos dos servidores, reduziria sensivelmente o impacto orçamentário da proposta, tornando-a viável em face dos recursos orçamentários do Tribunal de Justiça.

#### 6 - Considerações finais

Acolhida a proposta sob exame, teremos, nos quadros de pessoal do Poder Judiciário deste Estado, a seguinte situação, no tocante aos cargos de provimento em comissão: (a) 1.374 cargos de recrutamento amplo; (b) 1.997 cargos de recrutamento limitado.

Dessa forma, sob o aspecto legal, a exigência do CNJ em comento estará cumprida, dependendo o provimento dos cargos novos da obtenção de recursos orçamentários e financeiros.

Haverá, ainda, um total de 623 cargos de recrutamento limitado a mais, o que permitirá, futuramente, a criação de novos cargos de Assessor de Juiz, quando houver condições financeiras para tanto, a fim de se propiciar assessoramento a todos os magistrados de primeiro grau.

Acrescente-se que, além da determinação contida no art. 56 da LC nº 105, de 2008, o Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça, do CNJ, dispõe que deve haver cargos de assessoramento para os Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais na mesma proporção dos existentes no “juizado comum”, situação que não se verifica em Minas Gerais.

São essas as justificativas para o anteprojeto de lei sob exame.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**2ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 3.343/2012**

Declara de utilidade pública a Associação para a Recuperação e Conservação Ambiental em Defesa da Serra da Calçada, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para a Recuperação e Conservação Ambiental em Defesa da Serra da Calçada, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Délio Malheiros

Justificação: A Associação para a Recuperação e Conservação Ambiental em Defesa da Serra da Calçada - Arca-Amaserra -, fundada em 5/6/2007, tem por finalidade desenvolver ações, projetos e programas orientados para a proteção do Patrimônio Cultural e Natural da Serra da Calçada e de seu entorno.

Para o cumprimento de seus objetivos, a Arca-Amaserra desenvolve trabalhos de educação ambiental e pesquisas científicas, voltadas para a comunicação, além de divulgação e publicações relacionadas com as atividades anteriormente mencionadas. Também promove ações em conjunto com ONGs e outras entidades que atuam na Serra da Calçada e em seu entorno.

É uma associação civil filantrópica, sem fins lucrativos e de assistência social, e os membros de sua diretoria e do conselho fiscal não recebem benefício nem vantagem em decorrência do exercício de suas funções, bem como não são remunerados por suas atividades.

A entidade preenche todas as exigências dispostas na Lei nº 12.972 para a declaração de utilidade pública.

Assim, considerando que a Associação desenvolve uma gestão administrativa e patrimonial em prol do interesse público e não oferece nenhum óbice legal para a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.344/2012**

Obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via internet a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as operadoras de serviços de telefonia móvel e fixa, de TV por assinatura e de transmissão de dados via banda larga obrigadas a oferecer aos consumidores que possuam contratos em atividade as mesmas condições previstas para a adesão de novos planos e pacotes promocionais.

Art. 2º - As disposições contidas no “caput” do art. 1º somente se aplicarão aos novos planos e pacotes promocionais que mantenham as mesmas características, conteúdos, programação, franquia de minutos, taxa de velocidade e taxa de transferência de dados dos planos anteriormente contratados.

Art. 3º - Nos casos de TV por assinatura aplicar-se-ão as disposições contidas nesta lei aos pacotes adicionais anteriormente contratados e objeto de novas promoções.

Art. 4º - A transferência para os novos planos e pacotes promocionais somente se efetuará mediante concordância e sem ônus para o consumidor.

Art. 5º - Independentemente dos prazos estipulados nos contratos em atividade, fica vedada a cobrança de multa em virtude da adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei que apresento nesta Assembleia tem por finalidade garantir aos consumidores com contrato em atividade o direito de igualdade de condições com aqueles que, por força de promoções, acabam por obter condições mais vantajosas no momento da contratação de planos e pacotes de telefonia móvel e fixa, de TV por assinatura e de transmissão de dados via banda larga.

Muitas empresas no afã de aumentar a sua carteira de clientes oferecem, rotineiramente, as mais diversas promoções para aqueles que vierem a aderir aos mais diversos planos e pacotes de serviços; contudo, as mesmas vantagens oferecidas aos novos clientes não estão disponíveis para os antigos clientes. Estes são simplesmente esquecidos. Com a mão direita, as empresas se esforçam para conquistar novos clientes, enquanto que, com a mão esquerda, deixam escapar os consumidores já fiéis.



Neste sentido, com o intuito de obter melhores condições de pagamento na aquisição de planos e pacotes promocionais, muitos consumidores são obrigados a pagar a multa contratual e dessa forma poderão migrar para o plano mais vantajoso.

Não poderia deixar de destacar alguns princípios básicos do consumidor estabelecidos na Política Nacional de Relações de Consumo assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, na qual peça vênia para assim transcrever:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/95)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”.

A falta de transparência e do instrumento formal, no caso o contrato, acabam por facilitar o artifício da fraude e da má-fé no momento da execução do serviço prestado..

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.345/2012

Proíbe os estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento de restringir sua aceitação a determinado dia, data ou horário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado aos estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento restringir sua aceitação a determinado dia, data ou horário.

Art. 2º – O descumprimento das disposições desta lei sujeito o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, aplicáveis na forma dos arts. 57 a 60 da referida lei.

Art. 3º – O regulamento desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Inicialmente, verifica-se que, conforme o art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Além disso, a Constituição estadual preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o poder público estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.

Comumente presente no cotidiano das empresas, o vale-refeição é uma realidade na vida dos trabalhadores. Como se sabe, a própria legislação pátria incentiva as companhias a adotarem o sistema de refeição-convênio para os seus funcionários em troca de benefícios fiscais.

O vale-refeição, seja ele fornecido através de tíquete, seja por meio de cartão magnético, é o benefício que possibilita ao funcionário o pagamento de refeição, entendida como almoço, jantar ou lanche, feita nos restaurantes pertencentes à rede conveniada da prestadora do serviço. A lógica do benefício é proporcionar aos trabalhadores melhor qualidade de vida, facilitando seu acesso a uma refeição mais saudável. Não é segredo que, ao investir no bem-estar e na saúde dos seus funcionários, as empresas obtêm melhores resultados.

No entanto, percebemos que alguns estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento estão restringindo sua aceitação a dias da semana e a horários pré-estabelecidos. Não são poucos os restaurantes que aceitam o vale-refeição somente para pagamento de almoço e de segunda a sexta-feira. Tal medida, a nosso ver, exclui indevidamente os trabalhadores que exercem seus ofícios no período noturno ou no sábado ou domingo.

Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, “caput”, preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, admitindo-se, excepcionalmente, eventual diferenciação, desde que haja razoabilidade e conexão lógica com o fim a ser atingido.

Dessa forma, eventual diferenciação, para não ser arbitrária e inconstitucional, deve ser pertinente e guardar relação de causa e efeito com o fim pretendido, explicando-se os motivos por que se adota a medida. No presente caso, não há nenhuma justificativa legal que respalde a diferenciação estabelecida. Não há disparidade entre os trabalhadores supracitados que permita concluir pela existência de um fator de discriminação. O empregado que trabalha durante a noite tem os mesmos direitos que assistem o empregado que trabalha de dia, o mesmo ocorrendo com aqueles que labutam aos sábados e domingos. Assim, fica claro que o tratamento desigual dispensado por determinados estabelecimentos a consumidores que se encontram na mesma situação fática viola a Constituição.

É justamente por isso que este projeto proíbe os estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento de restringir sua aceitação a dia, data ou horário pré-estabelecidos.

Assim sendo, ante os motivos expostos, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.346/2012

Proíbe a emissão do boleto de oferta, sem autorização prévia, para contratação de produtos e serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedado ao fornecedor emitir, sem solicitação prévia, boleto de oferta para a contratação de produtos ou serviços.

Parágrafo único - Entende-se como boleto de oferta todo instrumento padronizado por meio do qual o fornecedor apresenta uma oferta de produtos ou serviços, ao mesmo tempo em que torna viável o pagamento antecipado da referida proposta.

Art. 2º - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts 57 a 60.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Inicialmente, verifica-se que conforme o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Eventual permissão do ato de enviar, aos consumidores, boletos para contratação de produtos ou serviços sem solicitação prévia, em especial produtos financeiros, legitima uma prática considerada abusiva pelos órgãos de defesa do consumidor de todo o País.

Segundo manifestação do Procon-SP, a experiência do órgão tem demonstrado que vários consumidores, ao receberem os boletos com oferta de produtos, principalmente os bancários, acabam por pagar essas faturas sem perceber que se trata apenas de ofertas. Consequentemente, o consumidor que aderiu ao produto, claramente por engano, solicita o cancelamento e estorno dos valores, e, com muita frequência se vê obrigado a recorrer aos órgãos de proteção e defesa do consumidor para conseguir a restituição dos valores.

Não se pode, portanto, considerar admissível que um fornecedor, com a pretensão de ofertar produtos, envie aos consumidores um boleto de pagamento, sem solicitação, ainda que este contenha informações sobre a facultatividade do pagamento, uma vez que nem todos os consumidores conseguem identificar as informações, que nem sempre obedecem aos preceitos do art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC -, que estabelece que as mesmas devem ser claras, ostensivas e corretas, permitindo ao consumidor um entendimento exato da informação.

O Código, aliás, em seu art. 4º, I e III, determina que as relações de consumo devem pautar-se pelo princípio da transparência e pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, além da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações de consumo.

Infelizmente, temos observado que os princípios gerais e as regras presentes no CDC não vêm sendo respeitados por uma série de fornecedores. Apesar do CDC já ser uma importante ferramenta em favor da parte mais vulnerável, suas regras, para aplicação desse caso específico, são gerais, amplas, o que acaba abrindo margem para eventuais descumprimentos, gerando dúvida em grande parte da população. Assim, torna-se imprescindível e fundamental a edição de uma lei estadual direta e específica sobre o tema.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.347/2012

Dispõe sobre a cobrança de serviço na venda de ingressos pela internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança do serviço relativo à disponibilização, venda e entrega, por meio eletrônico, de ingressos para show, teatro, cinema, evento esportivo ou qualquer espetáculo, via internet, fica limitada a 8% (oito por cento) sobre o valor do ingresso.

§ 1º - É vedada a cobrança se a venda de ingressos for realizada exclusivamente pela internet, hipótese em que se presume estar incluída no valor do bilhete.

§ 2º - Além do valor do ingresso e do serviço previsto nesta lei, nenhuma outra importância poderá ser cobrada do consumidor, a que título for.

§ 3º - A cobrança da tarifa ora permitida está condicionada à identificação do encomendante e do destinatário do ingresso, por nome, cédula de identidade ou CPF/CNPJ, e, sempre que possível, o ingresso ou o bilhete correspondente deverá ser impresso já com a referida identificação.

§ 4º - Ao mesmo encomendante não poderão ser disponibilizados mais do que seis ingressos.

§ 5º - Para facilitar o acesso do consumidor ao evento, será disponibilizado voucher ou comprovante de compra, permutável pelo bilhete ou ingresso, que poderá ser impresso por meio eletrônico no local de maior comodidade para o consumidor.

§ 6º - No dia e horário do evento, assegurar-se-á ao portador do ingresso por meio eletrônico ou voucher o acesso ao espetáculo diretamente nas catracas ou em guichê exclusivo, sem qualquer outra formalidade, salvo a necessária verificação da identidade do adquirente.



§ 7º – O consumidor poderá, uma única vez e para cada ingresso, por intermédio do encomendante, observada a antecedência mínima de 48 horas em relação à data da realização do evento, solicitar a transferência do ingresso ou equivalente a terceiro, adequadamente identificado, hipótese em que a permuta será feita em local e horário indicados pelo organizador do evento ou seu representante.

Art. 2º – A segurança e idoneidade do meio eletrônico são de responsabilidade solidária das empresas ou pessoas que participam da organização do evento ou atuam como intermediários na venda do ingresso ao consumidor.

Parágrafo único - Sem prejuízo da apuração de outros direitos, fica assegurado ao consumidor que, por razão decorrente de falha na segurança do procedimento aqui regulado, for indevidamente impedido de assistir ao evento receber indenização equivalente a 20 vezes o valor do ingresso, desde que prove haver contratado e pago pela sua aquisição.

Art. 3º - A empresa ou prestadora de serviço que infringir esta lei ficará sujeita às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts 57 a 60.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: A cobrança de uma taxa para venda de ingressos de show e espetáculos em geral pela internet ou por telefone constitui atividade lícita e que, por beneficiar o consumidor, deve ser incentivada.

Ocorre que a falta de regulamentação do tema tem propiciado abusos, sendo o mais comum a cobrança de valores exagerados, que tem variado entre 15% e 20% sobre o valor do ingresso, a título de taxa de comodidade. Não raro, são também cobradas mais de uma taxa ou tarifa incidente sobre o mesmo serviço, a título de custo de uma operação que, em princípio, deveria ser suportada pelo prestador do serviço.

É o que acontece, por exemplo, com a chamada “taxa de entrega”, que já haveria de estar embutida no valor do serviço, posto que toda a facilitação do acesso do consumidor ao ingresso interessa, também, ao sucesso do evento oferecido. Por tal razão é que, no projeto apresentado, a entrega do bilhete ou ingresso ao consumidor é obrigação inerente a quem se dispõe a vendê-lo por meio eletrônico.

De toda a forma, o setor frequentemente vem praticando cobranças abusivas que ferem o Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois beneficiam apenas a empresa e oneram exageradamente a parte mais fraca da relação de consumo.

Sem olvidar a importância dos serviços aqui tratados, nem ignorar o investimento necessário para as empresas manterem idôneos, seguros e eficientes os meios necessários à facilitação dos direitos do consumidor, cumpre pesar, de outro lado, o significativo custo de manutenção do ineficiente sistema de venda por meio de bilheteria, daí porque o incremento da venda eletrônica é também de interesse das empresas que atuam no setor de eventos. A tendência, ditada pelo avanço tecnológico, é o aumento de um sistema de vendas e o gradativo abandono do outro, tudo a recomendar que a cobrança pelo serviço seja efetivada em valores moderados, tendo em vista o interesse comum do prestador e do tomador.

O percentual sugerido para a cobrança do serviço é semelhante ou próximo àqueles praticados na intermediação de vendas em geral, e parece ser o mais adequado, considerando o equilíbrio sutil que existe na relação comercial ora tratada. Se muito elevado o percentual, lesado será o consumidor, enquanto um percentual muito reduzido pode resultar em inviabilização do meio eletrônico ou desestímulo da atividade ora regulada, efeito que também será nocivo ao consumidor, eterno refém dos chamados cambistas, que atuam livremente no setor do entretenimento de massa.

A Constituição em vigor estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, o que viabiliza esta iniciativa.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas à aprovação desta medida.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.119/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.348/2012

Dispõe sobre a utilização dos serviços telefônicos para a divulgação e venda de produtos e serviços, bem como para a obtenção de dados cadastrais, informações ou realização de pesquisas no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As chamadas telefônicas, originadas de pessoas físicas ou jurídicas, destinadas à divulgação e venda de produtos ou serviços, bem como à obtenção de dados cadastrais, informações ou realização de pesquisas no âmbito do Estado deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Nas chamadas automatizadas mediante gravação, programa de computador ou serviços de “telemarketing” serão prestadas, logo no início do serviço, informações referentes ao nome do responsável ou contratante do serviço, endereço físico de sua sede ou escritório local, bem como número telefônico destinado ao retorno do consumidor para posterior contato, reclamação ou eventual solicitação de cancelamento de cadastro.

II - As chamadas a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser realizadas nos dias úteis, entre as nove e as vinte horas, não podendo repetir-se tendo como motivação a abordagem do mesmo assunto - salvo em virtude de solicitação do destinatário, sendo vedada a utilização de números sigilosos.

Parágrafo único - Este dispositivo não se aplica a chamadas telefônicas originadas de órgãos públicos, as quais serão disciplinadas pelas leis, normas e princípios que regulam a administração Pública e a conduta de seus agentes.





Art. 3º - O não atendimento ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser fixada com base nos critérios expressos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei busca disciplinar, em defesa do consumidor, a utilização de chamadas telefônicas voltadas à divulgação e venda de produtos e serviços, bem como à obtenção de dados cadastrais, informações ou realização de pesquisas no âmbito do Estado.

Sem pretender a aplicação de restrições que venham a implicar a inviabilização do serviço de call center ou impedir o acesso, mediante um meio rápido, direto e eficaz de contato, como o telefone, entre fornecedores de bens e serviços e os consumidores, tem por objeto coibir abusos que incomodam e, o que é mais grave, representam risco para o cidadão.

Por intermédio desta proposição, fica proibida a utilização de números privados ou secretos ou daqueles que não podem receber chamadas de retorno - o que impede a verificação da origem da chamada e enseja perigoso espaço para a atuação de pessoas e empresas de má fê ou criminosos.

Além da restrição exposta no parágrafo anterior, estabelece a obrigatoriedade de que o responsável pela realização da chamada, seja este o próprio interessado na divulgação, venda, pesquisa ou coleta de dados, ou pessoa física ou jurídica que, mediante contrato, venha a prestar tal tipo de serviço, forneça informações que permitam identificação precisa sobre a origem da ligação. Assim é que, pelo presente projeto, torna-se obrigatório, logo ao início da chamada, o fornecimento de informações sobre o responsável pela chamada, sobre a empresa contratante (caso o responsável seja prestador contratado), endereço físico da sede ou escritório local do responsável, bem como número telefônico habilitado ao recebimento de retorno por parte do consumidor.

Ademais dos aspectos já referidos, todos voltados à segurança do consumidor e seus familiares, ficam ainda as chamadas telefônicas limitadas aos dias úteis e horário compreendido entre as 9 e 20 horas. Ficam também vedadas as repetições de chamadas pelo mesmo motivo, independentemente de intervalo de tempo.

Aprovado o projeto, será dada uma resposta àqueles que se sentem indignados ao receberem, muitas vezes à noite ou finais de semana, chamadas cuja origens não podem ser identificadas com segurança - gerando insegurança e desconforto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.072/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.349/2012**

Declara de utilidade pública o Instituto Marília de Dirceu, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Marília de Dirceu, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Doutor Viana

Justificação: O Instituto Marília de Dirceu, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma associação civil sem fins lucrativos de caráter assistencial, cultural, educativo, científico e filantrópico e de duração por tempo indeterminado.

Esse importante Instituto tem por finalidade a promoção da assistência social e da cultura; a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico; a prestação de serviços na área da educação e da saúde, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.350/2012**

Proíbe as prestadoras de serviços de utilizar mensagem por SMS, e-mail e ligações telefônicas no intuito de divulgar seus produtos e marcas sem prévia autorização do cliente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as prestadoras de serviços proibidas de divulgar, sem a prévia autorização dos clientes, produtos e marcas por meio de SMS, e-mail e ligações telefônicas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a prestadora de serviço a multa a ser estipulada pelo órgão do Poder Executivo competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: As prestadoras de serviços descobriram um novo meio, de baixíssimo custo, para veicular as suas propagandas. Essa divulgação, com o uso das tecnologias hoje disponíveis, se torna cada dia mais comum entre a população.

Tal prática é cada vez mais abusiva. As empresas se utilizam dessa estratégia de comunicação mais fácil para importunar seus clientes, enviando-lhes mensagens indesejadas. No entanto, esse serviço deve ser utilizado tão somente no interesse do cliente e das pessoas com quem ele mantém relações comerciais ou pessoais. Dessa forma, corre-se o risco de haver, no futuro, o total desvirtuamento do serviço, inclusive com sua utilização para a veiculação pelas prestadoras de propagandas comerciais de outras empresas.



A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, proibir a utilização desse tipo de serviço e acabar, de fato, com a veiculação de propaganda comercial sem autorização do cliente. Consideramos que, dessa maneira, estaremos contribuindo para a diminuição dessas mensagens e ligações que perturbam o cliente e o induzem à compra.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.144/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO LEI Nº 3.351/2012

Torna obrigatória a implementação de tecnologias de educação e capacitação profissional dos servidores públicos, trabalhadores das empresas concessionárias de serviços públicos e prestadores de serviços terceirizados no âmbito do Estado de Minas Gerais de forma a ampliar a acessibilidade atitudinal para as pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a capacitação dos servidores públicos estaduais, dos trabalhadores das empresas concessionárias de serviços públicos e dos prestadores de serviço terceirizados contratados pelos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais como intérpretes da língua brasileira de sinais - Libras - e na leitura e escrita em braile para atendimento às pessoas com deficiência.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" é de, no mínimo, um profissional capacitado em cada turno de trabalho em comunicação com a libras e o braile.

Art. 2º - Para a capacitação dos servidores públicos e pessoas físicas de que trata o "caput" do art. 1º desta lei, o Governo do Estado poderá firmar convênios com escolas públicas ou de caráter filantrópico para as pessoas com deficiência visual e as destinadas às pessoas com dificuldades de fala e audição.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados pelo Governo do Estado será destinado percentual de 2% (dois por cento) das vagas para candidatos que sejam capacitados como intérpretes de libras e na escrita e na leitura em braile, que serão responsáveis pelo atendimento à pessoa com deficiência de que trata o art. 1º, sem prejuízo das vagas destinadas às pessoas com deficiência, asseguradas pela Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece que serão destinadas às pessoas com deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Art. 4º - Os responsáveis legais pelos órgãos públicos, pelas concessionárias de serviços públicos e os prestadores de serviço terceirizados contratados pelos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso II deste artigo será de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a reincidência no descumprimento ao disposto nesta lei, sendo seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade a capacitação dos servidores públicos estaduais, dos trabalhadores das empresas concessionárias de serviços públicos e dos prestadores de serviço terceirizados contratados pelos órgãos públicos do Estado como intérpretes de libras e na leitura e escrita em braile para atendimento às pessoas com deficiência.

De fato, este projeto de lei visa promover maior acessibilidade atitudinal, através de uma mudança cultural que privilegie o respeito às pessoas com deficiência e o maior conhecimento da cultura das pessoas com deficiência visual e auditiva, proporcionando respeito aos direitos desse público.

Pretendemos adequar a legislação estadual ao disposto na legislação federal que garante os direitos das pessoas com deficiência, especialmente a Lei nº 7.853, de 24/10/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e o Decreto nº 3.298, de 20/12/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, possibilitando que parte dos servidores públicos, dos trabalhadores das empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e dos prestadores de serviço terceirizados contratados pelos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais sejam capacitados a atender as pessoas com deficiência em todos os locais públicos, como nos serviços de saúde, em logradouros, nas agências prestadoras de serviços, como a Cemig e a Copasa-MG, nos postos de saúde, hospitais, laboratórios, locais de esporte, lazer e recreação, nas delegacias de polícia, nos serviços de proteção ao consumidor e nos demais órgãos governamentais.

A legislação estadual também se preocupa em garantir os direitos das pessoas com deficiência, como é o caso da Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. Em seu art. 2º, determina que a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos o amparo à pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos básicos.

Dessa forma, pretendemos garantir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos a elas assegurados, incluindo o de receber tratamento igualitário, a acessibilidade nos serviços públicos, o acesso à comunicação.

Enfatizamos que o Programa Viver sem Limite - Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui recursos direcionados para a capacitação profissional, poderá contemplar esses programas, além do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que destina recursos para a capacitação profissional. Dessa forma, julgamos que não se poderá alegar falta de recursos para a implementação do disposto nesta proposição.



Pretendemos, assim, ampliar a acessibilidade atitudinal, possibilitando que tecnologias de educação e capacitação profissional sejam implementadas, promovendo maior inclusão social.

Diante do exposto e dada a grande repercussão social que esta lei pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 505/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.352/2012

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Ilé Axé Alaketu Tobi Ódé, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Ilé Axé Alaketu Tobi Ódé, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Antônio Lerin

Justificação: O Centro Espírita Ilé Axé Alaketu Tobi Ódé é uma organização religiosa, com personalidade jurídica própria, sem finalidade lucrativa, em funcionamento desde 2/2/2006, que tem por finalidades:

I – contribuir para o alcance dos objetivos, apoiando as famílias, por meio de iniciativas que dinamizem recursos para a promoção humana dessas famílias;

II – criar estratégias de enfrentamento da miséria, por meio de cursos e cestas básicas, buscando inserção no mercado de trabalho ou geração de renda;

III – desenvolver e incentivar programas educativos para:

a) prestar auxílio e manter serviços assistenciais, dentro de suas possibilidades, no que tange as necessidades socioeconômicas dos associados;

b) arrematar voluntários com perfil, para auxílio no desenvolvimento das atividades do centro espírita;

c) firmar convênios com entidades públicas ou privadas para, mediante subsídios ou doações, prestar serviços no âmbito de suas finalidades;

d) manter um banco de dados com informações sobre os associados e pessoas assistidas pela entidade;

e) representar perante as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias os interesses gerais do centro espírita.

O Centro Espírita Ilé Axé Alaketu Tobi Ódé apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2/2/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos sua apreciação e aprovação pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.353/2012

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita João de Urzedo, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita João de Urzedo, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Antônio Lerin

Justificação: O Grupo Espírita João de Urzedo é uma associação civil, de caráter religioso, beneficente, sem fins lucrativos, em funcionamento desde 15/10/74, que tem por finalidade realizar sessões teórico-práticas, bem como assistência fraterna, isto é, favorecer a prática da caridade espiritual, moral e material, por todos os meios ao seu alcance, sob todas as formas possíveis e de acordo com os princípios codificados por Allan Kardec, em benefício de todos, criando tantos departamentos quantos forem necessários aos fins propostos.

O Grupo Espírita João de Urzedo apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por esta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.354/2012

Dispõe sobre a disponibilização de mapa de assentos para escolha de lugar e a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios e ginásios esportivos e estabelecimentos congêneres com mais de vinte mil lugares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Ficam os proprietários e administradores dos estádios e ginásios esportivos e estabelecimentos congêneres com mais de vinte mil lugares numerados localizados no Estado obrigados a disponibilizar ao consumidor, no momento da compra do ingresso, mapa de assentos para escolha do lugar que irá ocupar.

Art. 2º - Os órgãos e departamentos de que trata esta lei terão a finalidade de planejar, coordenar e fiscalizar a execução da política estadual de proteção e defesa do consumidor, atuando diretamente ou por intermédio de outras instituições públicas ou privadas de modo a garantir ao torcedor:

- I - a opção de escolha de assento de sua preferência;
- II - a observância da correspondência entre o número indicado no bilhete e o assento ocupado;
- III - a disponibilização, no ato da compra do ingresso, de mapa que facilite a identificação do assento que vai ocupar no estádio;
- IV - a fiscalização, inclusive nas dependências dos estádios, para que os organizadores e administradores cumpram o determinado nesta lei.

Art. 3º - Nos bilhetes de ingresso nos locais a que se refere o art. 2º, deverá constar o número do assento a ser ocupado pelo adquirente.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, diretamente ou por intermédio de fundo específico ou de parcerias, a repassar recursos aos Municípios para a fiscalização da aplicação desta lei.

Art. 5º - Os proprietários e administradores dos estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade garantir maior qualidade aos eventos esportivos, proporcionando maior segurança e conforto aos torcedores do Estado de Minas Gerais.

De acordo com notícias veiculadas pela imprensa da Capital, os torcedores vêm enfrentando inúmeros transtornos devido à falta de marcação de lugares nos estádios de futebol, ginásios esportivos e estabelecimentos congêneres. São vendidos ingressos com lugar numerado, mas, no momento da compra, não é dada oportunidade de escolha ao torcedor, o que acaba por gerar falsas expectativas e conflitos entre os frequentadores desses locais.

A falta de lugares numerados tem gerado grandes problemas aos torcedores que compram o ingresso numerado, pois, quando chegam aos referidos locais, os melhores assentos já estão ocupados por outros torcedores que chegaram mais cedo, os quais se recusam a sair, alegando que, no momento da compra, não lhes foi dada oportunidade de escolher onde gostariam de assentar.

Trata-se de um direito difuso, que extrapola a esfera de um único indivíduo, atingindo toda a coletividade. O que se pretende é garantir que os torcedores tenham a opção de escolher o assento que desejar no momento da compra e que esse assento possa ser efetivamente ocupado.

A questão diz respeito à saúde pública, na sua interface que com a segurança. Sendo assim, os Estados devem disciplinar a matéria, tendo em vista as constantes reclamações verificadas e os transtornos causados a esses consumidores. Ainda com relação à saúde pública, a medida se destina a manter a salubridade dos ambientes, que são frequentados por inúmeras pessoas todos os dias, inclusive por gestantes, crianças e idosos.

Os prestadores dos serviços a que se refere este projeto devem garantir segurança e conforto aos torcedores que frequentam os estádios e ginásios esportivos.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC -, lei de importância singular no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser obedecido e se fazer eficaz em toda a sua amplitude. Nos termos do CDC, os frequentadores dos referidos locais têm o direito à informação, o qual será observado quando da promulgação da lei originada deste projeto.

Perante o exposto, é de extrema utilidade para a sociedade a aprovação deste projeto de lei, pois visa garantir qualidade de vida, bem-estar e segurança aos frequentadores dos citados estabelecimentos, e é dever desta Casa zelar pelo bem-estar da sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.355/2012

Dispõe que os estabelecimentos comerciais no ramo da gastronomia, bares, clubes e balneários localizados na margem de rios e lagoas no Estado, deverão disponibilizar coletor para lixo, conforme resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais no ramo da gastronomia, bares, clubes e balneários localizados nas margens de rios e lagoas, disponibilizarão coletor para lixo, com capacidade de 100 litros nas cores azul, vermelho, verde, amarelo e marrom.

§ 1º - Próximas as lixeiras serão colocadas identificações apropriadas, com código linguístico adequado aos deficientes visuais.

§ 2º - As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com tipos de resíduos e seguindo os padrões de cores, conforme Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001:

- I - azul: papel/papelão;
- II - vermelho: plástico;
- III - verde: vidro;
- IV - amarelo: metal;



V - marrom: resíduos orgânicos.

§ 3º - Para efeitos desta lei, entende-se como na margem os estabelecimentos comerciais ou não localizados a até 200m dos cursos d' água, dos rios e das lagoas.

Art. 2º - Esta lei não isenta os estabelecimentos comerciais das obrigações previstas nas legislações vigentes nas esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Liza Prado

Justificação: Nossas lagoas, nossos rios, nossas águas precisam de cuidados e atenção, pois a poluição é cada dia mais preocupante. No verão principalmente aumenta o número de pessoas que procuram nossos balneários, nossas lagoas e nossos rios, levando também toda sorte de resíduos, que são inevitáveis e aos quais precisamos dar uma destinação adequada.

A medida proposta visa oferecer condições para a seleção dos resíduos e meios para a reciclagem do material colhido, o que sem sombra de dúvida irá gerar novas chances de emprego, melhorando a qualidade de vida de nossos ribeirinhos, além de diminuir a poluição de nossos mananciais.

É preciso direcionar os rumos de nossa legislação visando um cuidado maior com a natureza, e a reciclagem é um caminho definitivo, tanto economicamente como ambientalmente. Os procedimentos aqui propostos nos ajudarão a muito em breve viver em um mundo cada vez mais limpo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.356/2012

Dispõe sobre a isenção de pedágio para os veículos automotores de pessoas com deficiência física no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do pedágio os veículos automotores das pessoas com deficiência no Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo a fonte de custeio, caso esta seja necessária, bem como a forma de fiscalização nos postos de cobrança, podendo ainda alterar o contrato de concessão para garantir o seu equilíbrio.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Liza Prado

Justificação: Esta proposição visa à isenção do pagamento de pedágio dos veículos automotores das pessoas com deficiência no âmbito do nosso Estado. As pessoas com deficiência utilizam com frequência as rodovias estaduais para se deslocarem entre os Municípios vizinhos para trabalhar, estudar, fazer tratamento médicos ou ainda buscar serviços especializados.

O valor do pedágio pesa no orçamento doméstico de qualquer cidadão, sobretudo quando este cidadão é pessoa com deficiência que já arca com alto custo social de sofrimento físico e financeiro no atendimento de suas necessidades.

Posto isto, conto com os nobres pares desta Casa a conceder apoio ao projeto de lei proposto por se tratar de matéria da maior importância social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.357/2012

Dispõe sobre a proibição de instalação e funcionamento de usinas de asfalto com exaustão forçada no Estado e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibida a instalação e funcionamento de usina de asfalto com exaustão forçada no Estado.

Art. 2º - Os resíduos asfálticos, fresado, pedaços de pavimento asfáltico ou objetos afins deverão ser recolhidos seletivamente, visando à reciclagem ou ao confinamento, sob pena de responsabilidade pelo dano ambiental gerado ou presumido.

Art. 3º - As usinas de asfalto em funcionamento no Estado terão um prazo de dez anos para se adaptarem à nova modalidade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo a proteção ao meio ambiente. As usinas de asfalto atualmente utilizam para a mistura asfáltica o processo de mecânica forçada dos gases oriundos de um queimador a combustível fóssil e insufladores de ar, o que, além de perda de calor, contribui bastante para o aquecimento global.

O asfalto fresado e os pedaços de pavimentos asfáltico devem ter destino adequado para serem confinados ou totalmente reciclados, não devendo ser jogados nas estradas de terras das fazendas, rodovias e terrenos baldios, evitando-se assim a degradação das jazidas minerais, a destruição local da vegetação e a poluição de mananciais de água.

O asfalto também tem sido uma maneira de fazer reciclagem. Os pneus velhos são sempre um problema para a disposição de lixo na cidade. Eles ocupam muito espaço, e a sua queima libera gases tóxicos na atmosfera. O que tem sido feito é misturar raspas de pneus velhos ao asfalto, gerando assim o chamado asfalto ecológico ou asfalto borracha.



As propriedades da borracha são adicionadas às do asfalto, fazendo com que ele fique mais flexível e seja menos suscetível a rachaduras. E também reduzem os custos da produção do asfalto, já que os pneus usados seriam mesmo descartados.

Muitas pesquisas têm sido feitas para tornar o asfalto uma maneira de ajudar o meio ambiente; são as chamadas estradas verdes. Nos Estados Unidos existem projetos para utilizar o calor do sol absorvido pelo asfalto para gerar energia. A adição de quartzitos aumenta a capacidade do asfalto de absorver calor. Em Madri está sendo estudada a possibilidade da utilização de um asfalto especial que ajuda a diminuir a poluição gerada pelos carros na estrada, captando o óxido de nitrogênio emitido.

E por fim através da instalação destas usinas é possível fazer um trabalho com qualidade ambiental, sem degradar o meio ambiente.

Conforme preceitos do art. 23, VI, da Constituição Federal, cabe ao Legislativo criar normas que visem à proteção do meio ambiente. Portanto, é de extrema importância a aprovação deste projeto, pois ensejará em grandes benefícios para os cidadãos, uma vez que busca garantir a melhor qualidade de vida a nós e ao nosso planeta. Por isso conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.358/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia móvel que operam no Estado disponibilizarem gratuitamente o envio de mensagens de texto com alertas meteorológicos a seus clientes para prevenção de desastres climáticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel no Estado obrigadas a disponibilizar gratuitamente o envio de mensagens de texto com alertas meteorológicos a seus clientes, com o objetivo de prevenir desastres climáticos.

Art. 2º - A inobservância das disposições contidas nesta lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal desenvolver a prevenção necessária das possíveis enchentes e consequentes estragos causados no período de chuva, através da disponibilização de mensagens de alerta meteorológico sobre condições climáticas, como possíveis tempestades, enviadas gratuitamente a seus assinantes por operadoras de telefonia móvel que prestam serviço no Estado.

Essa prática já é disponibilizada por operadoras de outros países como o Japão e no Brasil pelo Estado do Rio de Janeiro e traz bons resultados na prevenção de desastres climáticos, o que dá a esse projeto de lei um caráter de urgência na sua aprovação, devido aos crescentes acidentes que acontecem, constantemente noticiados pelos meios de comunicação.

Prestar esse serviço de utilidade pública é o mínimo que as operadoras de telefonia móvel poderiam fazer pelos seus clientes, devido ao alto valor que cobram por seus serviços e a falta de prestação de um serviço adequado - prova disso são os altos índices de reclamações registradas em órgãos de defesa do consumidor como Procons.

Este projeto institui no Estado de Minas Gerais uma expectativa de que se promovam, de forma coesa e participativa, diretrizes de planejamento das políticas de prevenção, visando satisfazer os interesses comuns e trazendo inúmeros benefícios ao Estado e à comunidade envolvidas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.359/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho - teste do olhinho - em crianças recém-nascidas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a disponibilizar gratuitamente o teste do reflexo vermelho - teste do olhinho - em crianças recém-nascidas.

Art. 2º - O Estado, através de políticas públicas:

I - incentivará os Municípios a identificar hospitais e clínicas com vistas a disponibilizar gratuitamente o exame de que trata esta lei;

II - orientará o Município a respeito das técnicas ideais para aplicação do exame de que trata esta lei, de acordo com as orientações médicas e profissionais pertinentes;

III - criará meios para a correta aplicação do exame de que trata esta lei, inclusive mediante o equipamento dos hospitais e clínicas para sua realização;

IV - qualificará os profissionais que realizarão o exame de que trata esta lei e fará planejamento para que sua realização seja ampla e eficiente.

Art. 3º - Cabe ao Estado implantar meios e técnicas que possibilitem aos Municípios viabilizar a aplicação do exame de que trata esta lei, como forma de prevenção de doenças.

Art. 4º - Cabe ao Estado, através de parceria entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES - e o Município, criar as condições para realização dos exames de que trata esta lei, bem como disponibilizar recursos com vistas à aplicação desta lei.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal estabelecer a obrigatoriedade da realização gratuita do Teste de Reflexo Vermelho - teste do olhinho - em crianças recém-nascidas no Estado.

É muito importante fazer o teste do olhinho, pois ele pode detectar doenças e não apresenta nenhuma contraindicação, só trazendo benefícios. No caso de suspeita de alguma anormalidade, o bebê será encaminhado para uma avaliação mais completa.

O teste do olhinho deve ser feito nas primeiras 48 horas do nascimento do bebê, para que assim sejam identificadas doenças precoces que possam resultar em problemas como cegueira, o que poderá prejudicar a criança em seu desenvolvimento escolar. Identificando-se precocemente esses problemas, a criança será encaminhada para um exame mais cauteloso que possibilite a identificação de anormalidades como catarata, glaucoma, estrabismo e desordens neurológicas, propiciando-se assim um rápido e imediato tratamento dessas doenças, o que pode inclusive salvar a vida dessas crianças.

O Estado deve, por meio de programas de incentivo, proporcionar meios que auxiliem o Município a cumprir de forma plena esta lei. É importante também criar políticas de conscientização da importância de mapear e identificar os hospitais e as maternidades aptos a realizar o teste do olhinho e criar parcerias com esses estabelecimentos com vistas a promover a eficácia desta lei.

A realização desse exame deve ser ocorrer efetivamente, motivo pelo qual o Estado deve investir em políticas públicas que sejam eficazes e revestidas de responsabilidade, com qualificação de técnicos e aquisição dos materiais necessários.

No planejamento, devem-se buscar parcerias com concessionárias públicas e terceirizadas comprometidas que possuam o devido conhecimento sobre a matéria e que se empenhem na conscientização da necessidade da realização desse exame.

A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois visa satisfazer necessidades mínimas do ser humano, contribuindo para a qualidade de vida, o bem-estar e a saúde da população.

Que seja feita previsão orçamentária para aplicação da lei resultante da aprovação deste projeto, com a realização efetiva desse teste. A Secretaria de Saúde deve atuar para isso, criando políticas públicas e possibilitando a efetividade desta lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.360/2012

Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Minas Gerais para doadores regulares de sangue e para cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reduzido em 50 % (cinquenta por cento) o pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Minas Gerais para os doadores regulares de sangue, bem como para os cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

Parágrafo único - Para obtenção do direito estabelecido do “caput” do art. 1º, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a duas vezes em um período de 12 meses, bem como o provável doador de medula óssea deverá estar cadastrado em período anterior a doze meses da data de início da inscrição para o concurso a que se propõe.

Art. 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto nesta lei, somente a doação de sangue promovida a órgãos oficiais ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Art. 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue, bem como a de cadastrado como doador de medula óssea será efetuada através de apresentação de documento expedido pela entidade coletora ou entidade responsável de cadastro de doador de medula óssea, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Liza Prado

Justificação: Há no Estado uma carência de doadores em todos os bancos de sangue, o que requer das autoridades constituídas providências para evitar a falta de um produto que não pode ser objeto de comercialização.

A presente lei vem contemplar o doador de carteira, aquele que mesmo sem ter campanha institucional de coleta, mesmo sem ter qualquer direcionamento, sem atender pedidos de amigos ou parentes, regularmente comparece nos órgãos oficiais e promove a doação, em gesto de nobreza impar. Casos há, inclusive, em que o doador adota a postura como compromisso de vida.

A redução da taxa, principalmente quando não se fala em questões em que o candidato faça a imediata doação e obtenha a isenção, vem incentivar e premiar os que, ao doar sangue e medula, estão doando vida ao próximo de forma espontânea, contínua e sem interesse imediato, mas sim com um histórico de doação.

Pela grandiosidade desse gesto de doação, pela necessidade de ampliar o quadro de doadores e pela importância desta lei, conto com os nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 170/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.361/2012

Cria o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar do Estado.

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” deste artigo abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º - O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - ensinem aos alunos do ensino médio a maneira mais correta e segura de lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º - O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e os funcionários que atuam em toda a educação básica;

II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental; e

III - os alunos do ensino médio das escolas.

Art. 4º - Os professores e os funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - auxiliares de enfermagem.

§ 1º - Os professores e os funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, e os responsáveis pelas aulas ministradas em laboratórios, além das de Educação Física e Educação Artística, quer sejam professores, quer sejam auxiliares, estão obrigados a participar do programa.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - , em parceria com o Núcleo de Biossegurança - Nubio -, da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

§ 3º - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pelas Secretarias de Estado de Educação e de Saúde.

Art. 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Os conteúdos a serem abordados no “caput” deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artigo 6º - Os alunos do ensino médio receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelos profissionais cedidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - As aulas de que trata o “caput” deste artigo terão caráter obrigatório e extra-curricular e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 2º - As aulas de que trata o “caput” deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos do ensino médio será definida pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões , 1º de agosto de 2012.

Liza Prado

Justificação: A preocupação com a saúde das pessoas deve sempre ser considerada de fundamental importância. Uma sociedade somente pode ser verdadeiramente justa e saudável se o espírito de solidariedade for o princípio maior a ordenar o convívio social. Os cidadãos e as cidadãs que convivem nas grandes aglomerações urbanas, nos rincões mais remotos do campo, nas fazendas e nos pequenos municípios, todos eles devem estar preparados para estender a mão ao próximo nas situações que exigem extrema celeridade no atendimento médico de emergência. Muitas são as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, que padecem horas e horas à espera de atendimento médico especializado. Algumas acabam não resistindo aos graves ferimentos e simplesmente sucumbem por falta de alguma intervenção que lhes garanta o direito de continuar a viver.

O mais alarmante de toda esta situação é que muitos desses óbitos poderiam ser facilmente evitados caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros socorros possibilitam. Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

Nada mais premente, portanto, que oferecer aos professores da educação básica e aos estudantes do ensino médio a possibilidade de se instruírem no que diz respeito à aquisição de habilidades concernentes às mais variadas formas de primeiros socorros. Somente





assim as escolas e a sociedade poderão ter a tranquilidade e a certeza de que sempre haverá alguém apto a salvar vidas na hora certa e no lugar certo. Em todos os casos em que a emergência médica for patente, sempre também haverá aquele para tomar as decisões corretas e tecnicamente acertadas, com rapidez e eficiência.

A inclusão de noções básicas de primeiros socorros nas escolas mineiras, enfim, tem o poder de preservar vidas, motivo suficiente para que eu conte com o apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa para que a aprovação deste projeto de lei seja feita o mais rapidamente possível.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sávio Souza Cruz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 780/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.362/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Pais Alunos da Escolinha de Futebol da Mocidade Independente de Moeda - Mimo -, com sede no Município de Moeda.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais Alunos da Escolinha de Futebol da Mocidade Independente de Moeda - Mimo -, com sede no Município de Moeda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação de Pais Alunos da Escolinha de Futebol da Mocidade Independente de Moeda tem por objetivo o desenvolvimento de programas para atender aos alunos da referida escola de futebol visando a sua inserção social através do esporte, em prol do desenvolvimento humano.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.363/2012

Declara de utilidade pública o Instituto de Apoio Popular – IAP –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Apoio Popular - IAP - , com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Instituto de Apoio Popular – IAP – visa a promover a educação, a saúde, o esporte, a assistência social, o desenvolvimento econômico e social, entre outros objetivos.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.364/2012

Isenta maiores de 60 anos do pagamento para utilização de banheiros públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentas de pagamento para utilização de banheiros públicos as pessoas maiores de sessenta anos.

Parágrafo único – Para comprovar o disposto no “caput” deste artigo, basta a apresentação de documento de identificação legal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: O senso demográfico do IBGE constatou uma realidade do perfil populacional do Brasil e de países desenvolvidos que investem na qualidade de vida de sua população: o aumento da população de idosos.

O alargamento do topo da pirâmide etária não significa apenas o aumento de 5,9% (2000) para 7,4% (2010) da participação relativa da população com 65 anos ou mais de idade. Significa também os reflexos de um investimento contínuo e gradual na qualidade de vida das pessoas, através de ações públicas como o SUS, investimento em lazer, incentivos para a diminuição de valores de medicamentos para diabetes e hipertensão, reinserção no mercado de trabalho, entre diversas outras ações.

Não obstante, o poder público deve buscar continuamente o cumprimento do disposto no art. 230 da Constituição, que estabelece:

“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Sem exagero, o desenvolvimento de um país não se revela através de indicadores econômicos como o PIB, quantidade de exportações ou importações, mas sim na forma como os idosos são tratados, pois são pessoas que contribuíram durante a vida para o desenvolvimento da sociedade.

A legislação é bastante diversa no tocante à concessão de benefícios ou isenções a idosos e não compensa todas as suas dificuldades físicas, econômicas e sociais. A Lei nº 9.760 de 20/4/89, na esteira da gratuidade garantida pela Constituição para o uso do transporte



coletivo urbano, estendeu esse benefício ao transporte intermunicipal. Já a Lei nº 17.785 de 23/9/2008, estabelece diretrizes para facilitar a mobilidade da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção nos espaços de uso público.

Igualmente importante é a Lei nº 17.355, de 17/1/2005, que reserva 10% das vagas em terminais rodoviários a idosos, entre outros beneficiários.

Há ainda a Política Estadual de Amparo ao Idoso, que, entre suas disposições, estabelece:

“Art. 4º - São princípios da política estadual de amparo ao idoso:

I - a defesa do direito à vida e à cidadania;

II - a garantia da dignidade e do bem-estar;

III - a participação na comunidade;

IV - a proteção contra discriminação de qualquer natureza.”

Há a necessidade, portanto, de ampliar, nos campos da saúde e do bem-estar, as suas condições de acesso, a saber, a utilização sem qualquer entrave dos banheiros públicos.

A participação dos idosos na sociedade de forma ativa, o uso de espaços públicos, uma vida cultural ampla, bem como qualquer outra forma de integração, são requisitos necessários para a igualdade de condições de acesso aos bens públicos, e os idosos não poderiam deixar de possuí-la.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.365/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de área total de 10.008m<sup>2</sup> (dez mil e oito metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado no lugar denominado Fazenda Bituruna, na zona rural de Piedade de Ponte Nova, registrado sob o nº 10.767, no livro 3-I, fls. 40, do Serviço Registral de Imóveis da Cidade de Ponte Nova, Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único – O imóvel descrito no “caput” destina-se ao funcionamento de um Centro Comunitário de Assistência Social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel de propriedade do Estado, recebido por meio de doação de particulares, em 1948, para instalação de escola rural. Em sua área funcionou a Escola Municipalizada Armindo Pereira.

O imóvel já vem sendo utilizado pela Prefeitura com a finalidade de assistência social e há grande possibilidade de construção no local do Centro Comunitário de Assistência Social, o qual trará benefícios não somente para o Município mas também para a região.

Na expectativa de contribuir para o desenvolvimento social da comunidade, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.366/2012

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso em espetáculos públicos para músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - Seção Minas Gerais que estejam regulares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - Seção Minas Gerais que estejam regulares a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais promovidos ou patrocinados pelo poder público estadual.

Art. 2º - Serão afixadas nos espaços culturais públicos, em locais de fácil visibilidade, placas que reproduzam na íntegra o conteúdo do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende facilitar o acesso dos músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - Seção Minas Gerais que estejam regulares a espetáculos culturais promovidos ou patrocinados pelo poder público estadual.

Trata-se de uma demanda apresentada pela classe, que necessita diversificar seu conhecimento de forma a obter maior desenvoltura criativa e a ter acesso aos diferentes processos de criação e aos respectivos autores, criando-se mais oportunidades de atuação.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.367/2012**

Obriga os fornecedores a proceder ao ajuste de cobrança irregular, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas relações de consumo em que se verificar ter havido cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, deve este proceder com o imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

Parágrafo único - Na impossibilidade do previsto no “caput”, deve o fornecedor conceder crédito ao consumidor no valor indevidamente cobrado e pago, acrescido de multa e juros na mesma proporção que lhe seria cobrado caso tivesse sido inadimplente.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, o contrato pactuado ou as demais normas de proteção ao consumidor, seja com relação ao montante cobrado, seja com a data ou forma de cobrança.

Art. 3º - A data de vencimento da nova fatura, fruto do ajuste previsto no artigo anterior, deve ser, no mínimo, cinco dias úteis após a data da verificação da irregularidade da cobrança.

Art. 4º - O crédito a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deve ser concedido na próxima cobrança gerada ao consumidor.

Parágrafo único - Na inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deve depositar o valor cobrado indevidamente do consumidor em conta corrente por ele indicada, em até trinta dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao fornecedor as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60:

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, entre outros avanços veio acatar reivindicações da população e reconheceu como um dos direitos e garantias fundamentais a defesa do consumidor. Dessa forma trouxe no seu art. 170 os princípios gerais da atividade econômica, entre os quais a defesa do consumidor.

Para alcançar os objetivos contidos na Constituição foi sancionada a Lei 8.078, de 1990, que ficou conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC. Este instrumento legal veio, conforme dispõe seu art. 1º, estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado de consumo.

Assim, como forma de garantir o cumprimento da legislação, estabeleceu-se uma série de regras e princípios a serem observados por todos os fornecedores do mercado de consumo. Decorridas quase duas décadas de vigência da Lei 8.078, verifica-se que na prática muitos segmentos deixam de dar pronto atendimento e solução para os problemas originados da contratação de serviços ou aquisição de produtos no mercado de consumo.

É sabido que muitas empresas não tratam o consumidor com o devido respeito, optando por cobrar valores duvidosos já sabendo que estes serão questionados pelos consumidores. Com tal prática, esses “maus fornecedores” ganham duplamente: muitos consumidores não percebem o erro e pagam esses valores cobrados indevidamente, sem questionar; enquanto os outros que percebem o erro enfrentam longas chamadas telefônicas, atendentes de “telemarketing” mal educados e despreparados, para, no fim, ouvirem que de fato a cobrança é indevida e que será gerado um crédito ao consumidor em faturas vindouras.

Veja-se o exemplo dos Procons, que acabaram por se transformar em verdadeiros “balcões de atendimento” das empresas fornecedoras, no intuito de ganhar tempo e criar mecanismos para que o consumidor desista de seus direitos.

Com esta propositura o que pretendemos é desencorajar esses fornecedores a atribuir valores indevidos aos consumidores, pois caso o façam deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso - nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava se tais valores eram ou não devidos - a obrigatoriedade de devolver o valor acrescido de multa e juros.

Esse, a nosso ver é a grande inovação trazida por esta norma. Muitas empresas incluem nas cobranças valores irregulares, isto é, valores que não são devidos, sejam produtos, sejam serviços não prestados, descontos oferecidos e não aplicados, ou até mesmo formas de pagamento diferenciadas (parcelamento, por exemplo) que não são depois observadas, pois sabem que na vida corrida que se tem hoje em dia muitos consumidores não checam suas faturas, ou se o fazem, não se lembram de todos os detalhes da cobrança, com as várias nomenclaturas diferentes usadas pelas empresas.

Assim, agem de má fé inculcando ao consumidor o ônus do pagamento de algo indevido, e havendo reclamação por parte do consumidor, prontamente se dispõem a devolver o valor na próxima cobrança. Se o consumidor é obrigado a dispor da quantia agora para reavê-la no futuro, nada mais justo que esse valor seja acrescido de multa e juros, os mesmos definidos e praticados pelo fornecedor caso o consumidor atrasasse a fatura.

Isto porque, mesmo sendo esse valor indevido, se não fosse pago pelo consumidor, este teria que responder pela multa e juros incidente sobre toda a fatura. Ora, receber quantia sem justificativa é, no mínimo, enriquecimento em causa. A devolução deve ocorrer, mas não é o suficiente, ela deve ocorrer acrescida das verbas punitivas previstas na contratação.

Erros acontecem, e todos estamos sujeitos a eles. Nem todos fornecedores agem de má fé, mas não pode o consumidor arcar com a incompetência alheia. Ademais, basta que o fornecedor tenha um serviço eficiente de comunicação com seus clientes, por meio do SAC, Ouvidoria, Fale Conosco ou outra forma, para corrigir as cobranças indevidas e gerar nova guia de cobrança - ajustada conforme preconiza a lei - que não terá nenhum ônus. Do contrário, devolverá ao consumidor o mesmo que receberia caso este não tivesse quitado em dia sua dívida, indevida, diga-se de passagem.



Uma breve consulta aos cadastros de reclamações fundamentadas desde a vigência do CDC fortalece a proposta. A referência histórica nos aponta para fornecedores contumazes em sua conduta no mercado de consumo. Reiteradamente são relacionados fornecedores que se revezam entre as primeiras posições em quantidade de reclamações.

Pelas razões acima é que se pede aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.368/2012

Dispõe sobre a criação da Semana dos Direitos dos Animais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana dos Direitos dos Animais, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 4 de outubro.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o "caput" deste artigo, serão promovidas atividades educativas para sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre os direitos dos animais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende trazer para o calendário estadual um importante evento: a Semana dos Direitos dos Animais.

A Constituição Federal em seu art. 225, VII, atribui ao poder público a obrigação de proteger os animais: "VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A instituição de uma semana dedicada à proteção animal certamente contribuirá para conscientizar os mineiros sobre a importância dos animais e da obrigação legal de sua preservação e de respeito à fauna. A data escolhida tem como referência o Dia Mundial dos Animais e o dia de São Francisco de Assis.

São inúmeros os registros de agressão aos animais silvestres e domésticos, seja por maus-tratos ou abandono. Precisamos de uma nova concepção de respeito à vida, fortalecendo e resgatando a importância da defesa dos animais.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.321/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.369/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de sacolas plásticas biodegradáveis em supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres, para acondicionamento das mercadorias adquiridas nesses locais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres do Estado de Minas Gerais obrigados ao fornecimento gratuito de sacola plástica biodegradável aos respectivos clientes.

Parágrafo único - A sacola plástica a que se refere o "caput" deste artigo será confeccionada em conformidade com os padrões definidos pela Norma Técnica nº 14.937 da ABNT.

Art. 2º - Na sacola plástica de que trata esta lei constará, em caracteres visíveis, a capacidade e a carga máxima por ela suportada, expressas em centímetros ou metros cúbicos e em gramas ou quilogramas, respectivamente.

Art. 3º - Fica o estabelecimento comercial proibido de fornecer embalagem plástica sem alças para a finalidade prevista no "caput" do art. 1º desta lei.

Art. 4º - A manutenção e a responsabilidade dos serviços prestados nos termos desta lei é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento comercial.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Fred Costa

Justificação: Pretende este projeto fazer justiça aos consumidores dos serviços oferecidos por supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres, que arcam com o ônus do fornecimento de sacola para acondicionamento das mercadorias adquiridas.

Nada mais justo do que oferecer esse material gratuitamente aos consumidores, que não podem ser prejudicados pela adoção de medidas de proteção ao meio ambiente. Há nessa situação um grande abuso econômico, na medida em que o consumidor tem arcado com todo o custo do produto, acrescido de alta margem de lucro para o proprietário do estabelecimento.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para esta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.023/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.370/2012

Declara de utilidade pública o Conselho da Comunidade de Coronel Fabriciano, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho da Comunidade de Coronel Fabriciano com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Rogério Correia

Justificação: O Conselho da Comunidade de Coronel Fabriciano é constituído por tempo indeterminado, sem fins lucrativos com sede na Rua Dr. Pedro Nolasco, 400, Centro, em Coronel Fabriciano. O Conselho da Comunidade de Coronel Fabriciano tem por finalidade: visitar estabelecimentos penais, entrevistar presos, apresentar relatórios ao Juiz de Execução e ao Conselho Penitenciário, diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos, estabelecer vínculo entre com as demais entidades filantrópicas existentes na Comarca, bem como com as casas de recuperação de dependentes químicos.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.371/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Cruziliense de Radiodifusão - ACCR -, com sede no Município de Cruzília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Cruziliense de Radiodifusão - ACCR -, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comunitária Cruziliense de Radiodifusão - ACCR -, com sede no Município de Cruzília, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, de prazo indeterminado. Tem por objetivo executar serviço de radiodifusão comunitária, bem como permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão de forma mais acessível e contribuir para o conhecimento e a propagação do elementos culturais das comunidades, além de promover o intercâmbio entre várias comunidades.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam suas atividades de forma voluntária.

Pela importância da entidade, e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 3.487/2012, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita a inserção nos anais da Casa da matéria jornalística intitulada "Sete Metas Cumpridas", publicada no jornal "Estado de Minas", edição de 12/7/2012. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.488/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Paróquia Sagrada Família de Três Corações pela comemoração dos seus 180 anos de instituição. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.489/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a regulamentação da Lei Municipal nº 10.119, de 2011. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.490/2012, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Rede de Postos da Região dos Inconfidentes pela homenagem recebida em Paris, pela segunda vez, por excelência operacional. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.491/2012, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à revista "Encontro" pelo recebimento do prêmio Top of Quality Brazil 2011.

Nº 3.492/2012, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e ao DER- MG pedido de providências para a inclusão do trecho que liga o Município de Serra Azul de Minas ao Município de Rio Vermelho no Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios - Processo. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 3.493/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o escritor mineiro Benito Barreto e a editora Casa de Minas pela autoria e edição do romance histórico "Saga do Caminho Novo - Despojos: A festa da morte na corte". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.494/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre a construção de barragens para prevenção de enchentes no Sul de Minas Gerais, especialmente no que se refere ao andamento dos processos de licenciamento e de autorização de construção.

Nº 3.495/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre quais Municípios receberam recursos estaduais para reparação dos danos causados pelas enchentes nos anos de 2007 a 2012 e qual o valor recebido por cada um deles.

Nº 3.496/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Cemig pedido de informações sobre a situação das barragens das usinas e pequenas centrais hidrelétricas do Estado e um mapa dessas barragens.



Nº 3.497/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais pedido de informações com relatório sobre a estrutura regionalmente descentralizada da entidade para atendimento dos desastres causados pelas enchentes no Estado.

Nº 3.498/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de informações sobre as áreas de risco de desastres ambientais decorrentes das enchentes no Estado, preferencialmente na forma de estudos detalhados ou mapeamento, contendo medidas de prevenção.

Nº 3.499/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de informações sobre as obras prioritárias para evitar os efeitos das enchentes no Estado.

Nº 3.500/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado pedido de informações com cópia do inteiro teor dos procedimentos administrativos em que figuram como partes os Cabos PM Cantídio Rezende Nogueira, Sandro da Costa Evangelista e Edney de Oliveira Viana.

Nº 3.501/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil do Estado pedido de informações com cópia dos Registros de Eventos de Defesa Social - Reds - que tratam de ocorrências envolvendo caça-níqueis e jogos de azar, nos últimos três anos, no Município de Juiz de Fora. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.502/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria da Polícia Militar pedido de providências para apuração de denúncias de envolvimento de policiais militares em corrupção, extorsão, lesão corporal e outros crimes, incluindo caça-níqueis e jogo do bicho, no Município de Juiz de Fora.

Nº 3.503/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Cemig as notas taquigráficas da 20ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para instalação de iluminação pública no Balneário Água Limpa e fornecimento de energia elétrica aos imóveis regulares situados no local.

Nº 3.504/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, à Promotoria de Justiça da Comarca de Itabirito e aos Prefeitos Municipais de Nova Lima e Itabirito as notas taquigráficas da 20ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para apuração de denúncias sobre ocupações irregulares de imóveis no Balneário Água Limpa.

Nº 3.505/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria de Polícia e ao Comando-Geral da PMMG as notas taquigráficas da 20ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para apuração de suposto envolvimento de policiais civis e militares na ocupação irregular de terrenos localizados no Balneário Água Limpa, e para a intensificação do policiamento preventivo e ostensivo na região, nos finais de semana.

Nº 3.506/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que restabeleça urgentemente, mediante convênio, o trabalho da equipe multidisciplinar da Fhemig junto ao Centro de Equoterapia do Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes.

Nº 3.507/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à 50ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro o laudo de análise de DNA do material genético do cadáver apontado como sendo de Grazielle Marques Silva e pedido de providências para identificação do corpo da jovem.

Nº 3.508/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados a todos os Deputados Federais por Minas Gerais as notas taquigráficas da 21ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para evitar que o anunciado processo de modernização na Cenibra resulte em demissões em massa e para que sejam respeitados os direitos dos trabalhadores.

Nº 3.509/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte pedido de providências com vistas a agilizar o julgamento do mandado de segurança impetrado pela Associação de Leiloeiros do Estado de Minas Gerais impugnando os termos do edital de licitação do Detran-MG para contratação de leiloeiros.

Nº 3.510/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento e ao Detran-MG pedido de providências com vistas a realizar diagnóstico sobre o número de veículos apreendidos nas regiões integradas de segurança pública, seu estado de conservação e a necessidade de sua guarda pelo Estado, bem como leilões periódicos desses veículos.

Nº 3.511/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Ramon Sandoli, Delegado de Polícia Coordenador de Operações Policiais do Detran-MG, e ao Ten.-Cel. PM Idzel Fagundes, Comandante do 34º BPMMG, pelos relevantes serviços prestados à sociedade mineira em suas respectivas unidades.

Nº 3.512/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo pedido de providências para garantir um espaço democrático de manifestação em suas sessões formais aos moradores da Comunidade Quilombo de Pimentel, bem como para atuar, no âmbito de suas competências, em relação às denúncias de agressão a um dos membros dessa Casa.

Nº 3.513/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Polícia Civil e à Secretaria de Fazenda o trecho das notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão que transcreve a fala de Ari Araújo, cópia do Of. Gab. Sec. nº 885/12, encaminhado a esta Casa pela Secretaria de Casa Civil, e pedido de providências para apurar denúncias de falsificações ou compras de guias de trânsito animal e de notas fiscais.

Nº 3.514/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Superintendência do DNIT no Estado pedido de providências para a instalação de uma rampa de escape no Anel Rodoviário, próximo ao Bairro Betânia.

Nº 3.515/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade em frente à Unidade Básica de Saúde e à Obra Social São José, na Rodovia MG-060, no Município de Betim, bem como para a recolocação da barra protetora e a revisão da sinalização nesse trecho da referida rodovia.

Nº 3.516/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais e ao Ministério da Justiça as notas taquigráficas da 2ª Reunião Conjunta dessa Comissão e da Comissão de Direitos Humanos, o relatório de visita da Comissão de Direitos Humanos à Comunidade Quilombo de Pimentel, em 29/3/2012, e pedido de providências para que sejam tomadas medidas concretas e urgentes com relação às denúncias de ameaças e violências dirigidas aos moradores dessa comunidade, especialmente aos que menciona.

Nº 3.517/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da PMMG e à Coordenadoria do CAO-DH do MPMG as peças de informação que denunciam a prática de atos de tortura por policiais militares lotados em Nova Era e que teriam vitimado uma pessoa, bem como pedido de providências para apurar a veracidade dessas denúncias.

Nº 3.518/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Polícia Civil as notas taquigráficas da 2ª Reunião Conjunta dessa Comissão e da Comissão de Direitos Humanos, o relatório de visita da Comissão de Direitos Humanos à Comunidade Quilombo de Pimentel, em 29/3/2012, e pedido de providências para que seja determinada a pronta e rigorosa apuração das denúncias relativas a ameaças e crimes perpetrados por José Alves da Silva Neto e Lucas Geraldo da Silva contra os moradores da Comunidade Quilombo de Pimentel, especialmente contra aqueles que menciona.

Nº 3.519/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências relativo a denúncias apresentadas em audiência pública realizada no Bairro Petrovale, em 30/5/2012, as notas taquigráficas da referida audiência e cópia do projeto executivo apresentado pela Prefeitura Municipal de Betim.

Da Comissão de Educação em que solicita sejam anexadas ao Projeto de Lei nº 1.537/2011 as notas taquigráficas da 8ª Reunião Extraordinária dessa Comissão. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.537/2011.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e da Deputada Liza Prado.

#### **Comunicações**

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Fred Costa e das Comissões do Trabalho, de Educação, de Direitos Humanos e de Participação Popular.

#### **Interrupção dos Trabalhos Ordinários**

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para, nos termos do inciso IV do art. 6º do Regimento Interno, proceder à solenidade de posse do Deputado Romel Anízio e da Sra. Ana Maria de Resende Vieira nas vagas decorrentes, respectivamente, da renúncia do Deputado Doutor Viana, para investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, e do afastamento do Deputado Gil Pereira, para investidura no cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

#### **Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários**

O Sr. Presidente - Destina-se esta parte da reunião à solenidade de posse do Deputado Romel Anízio e da Sra. Ana Maria de Resende Vieira.

#### **Designação de Comissão**

O Sr. Presidente - A Presidência designa os Deputados Neider Moreira e Gustavo Corrêa para, em comissão, conduzirem os empossandos, seus familiares e demais convidados.

#### **Composição da Mesa**

O Sr. Presidente - A Presidência convida para tomar assento à Mesa o Exmo. Sr. Deputado Romel Anízio e a Exma. Sra. Ana Maria de Resende Vieira.

#### **Registro de Presença**

O Sr. Presidente - Quero cumprimentar e abraçar o fraterno amigo ex-Deputado Djalma Diniz - seja bem-vindo a esta Casa; é uma alegria muito grande encontrar o querido amigo Djalma. Aproveito o ensejo para saudar e abraçar os queridos visitantes, representantes do Ministério Público - sejam muito bem-vindos.

#### **Execução do Hino Nacional**

O Sr. Presidente - A Presidência convida os presentes para ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

#### **Posse do Deputado Romel Anízio e da Deputada Ana Maria Resende**

O Sr. Presidente - Com a palavra, o 2º-Secretário, Deputado Alencar da Silveira Jr., para, nas funções de 1º-Secretário, proceder à leitura dos termos de posse.

O Sr. Secretário (Deputado Alencar da Silveira Jr.) - "Termo de posse do Deputado Romel Anízio Jorge, suplente de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, eleito e diplomado para a 17ª Legislatura. Em 1º/8/2012, no Plenário do Palácio da Inconfidência, compareceu, perante o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno, o Deputado Romel Anízio, primeiro suplente pela coligação PSDB-DEM-PP, eleito e diplomado na forma da lei, e que foi empossado como efetivo na vaga decorrente da renúncia do Deputado Doutor Viana para investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. E, para constar, lavrei eu, Deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário da Assembleia Legislativa, nas funções de 1º-Secretário, o presente termo, que vai assinado pelo empossado, pelo Presidente e por mim. Plenário Presidente Juscelino Kubitschek, em 1º/8/2012 .

Termo de Posse da Sra. Ana Maria de Resende Vieira, suplente de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, eleita e diplomada para a 17ª Legislatura. Em 1º/8/2012, no Plenário do Palácio da Inconfidência, compareceu, perante o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno, a Sra. Ana Maria de Resende Vieira, segunda suplente pela coligação PSDB-DEM-PP, eleita e diplomada na forma da lei, e que foi empossada como suplente na vaga decorrente do afastamento do Deputado Gil Pereira para a investidura no cargo de



Secretário de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas. E, para constar, lavrei eu, Deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário da Assembleia Legislativa, nas funções de 1º-Secretário, o presente termo, que vai assinado pelo empossado, pelo Presidente e por mim. Plenário Presidente Juscelino Kubitschek, em 1º/8/2012.”

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que o Deputado Romel Anízio e a Sra. Ana Maria de Resende Vieira, por haverem prestado o compromisso regimental ao assumirem o mandato como 1º e 2º suplentes, respectivamente, na coligação PSDB-DEM-PP, estão dispensados de fazê-lo, nos termos do inciso VI do art. 6º do Regimento Interno.

A Presidência convida o Deputado Romel Anízio a assinar o termo de posse, que em seguida será assinado por este Presidente e pelo 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário.

- Procede-se à assinatura do termo de posse.

O Sr. Presidente - A Presidência convida a Sra. Ana Maria de Resende Vieira a assinar o termo de posse, que em seguida será assinado por este Presidente e pelo 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário.

- Procede-se à assinatura do termo de posse.

O Sr. Presidente - Declaro empossados o Deputado Romel Anízio e a Deputada Ana Maria Resende.

#### **Suspensão dos Trabalhos Ordinários**

O Sr. Presidente - A Presidência suspenderá os trabalhos por 3 minutos para troca de cumprimentos.

#### **Reabertura dos Trabalhos Ordinários**

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

#### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Alencar da Silveira Jr., Carlin Moura e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **Comunicação da Presidência**

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.502 a 3.508/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 3.509 a 3.518/2012, da Comissão de Segurança Pública, e 3.519/2012, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### **Leitura de Comunicações**

A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelo Deputado Fred Costa - informando sua desfiliação do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - e sua filiação ao Partido Ecológico Nacional - PEN; pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, em 12/7/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.666/2011, do Deputado Célio Moreira, 3.179/2012, do Deputado João Vítor Xavier, 3.189/2012, do Deputado Sebastião Costa, 3.192/2012, do Deputado André Quintão, e 3.241/2012, do Deputado Doutor Viana, e dos Requerimentos nºs 3.358/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.394/2012, da Deputada Liza Prado; de Educação - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 1º/8/2012, do Projeto de Lei nº 3.212/2012, do Deputado Duílio de Castro, e do Requerimento nº 3.458/2012, da Comissão Especial das Enchentes; de Direitos Humanos - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 1º/8/2012, do Requerimento nº 3.416/2012, da Comissão de Participação Popular; e de Participação Popular - encaminhando a Proposta de Ação Legislativa nº 1.670/2012, de autoria popular, que contém o Documento Final do Parlamento Jovem 2012, com as sugestões relativas ao tema “Educação cidadã” (Ciente. Publique-se.), cujo teor é o seguinte:

### **PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.670/2012**

#### **Participação Coletiva no Espaço da Escola**

1 - Inclusão, nos currículos de matérias relacionadas com as ciências humanas, de temas políticos e referentes à participação e à cidadania; e realização, pelas escolas, de palestras e oficinas, a partir do ensino fundamental, com reciclagem e preparação prévia dos professores, a fim de conscientizar e mobilizar a comunidade escolar.

2 - Realização de ciclo de palestras, feira de profissões, testes vocacionais e outras atividades, com o objetivo de auxiliar os estudantes do 9º ano do ensino fundamental e do ensino médio na escolha profissional, havendo possibilidade de o poder público firmar convênios com instituições de ensino superior públicas e privadas, profissionais liberais, entidades de classe e ONGs para realizar tais atividades.

3 - Criação, nas escolas estaduais, municipais e privadas, de jornal informativo bimestral, impresso ou virtual, de acordo com a preferência de cada instituição de ensino, com conteúdo voltado para alunos, professores e comunidade, com informações sobre projetos, notícias, eventos e acontecimentos em geral, envolvendo a dinâmica escolar, fortalecendo assim a comunicação entre escola e sociedade.

4 - Criação de plenária escolar com o objetivo de realizar reuniões periódicas, previstas no calendário escolar e amplamente divulgadas no meio estudantil, em que os estudantes possam debater sobre questões referentes à escola e ao ensino e oferecer críticas e propostas para melhorias.

5 - Criação de mecanismos que possibilitem às escolas a obtenção de financiamentos junto à iniciativa privada e ao terceiro setor, para o desenvolvimento de projetos que tenham cunho psicopedagógico e que visem a melhorar as relações professor-aluno e aluno-aluno.





6 - Incentivo à criação de grêmios em todas as escolas do Estado, com o objetivo de aumentar a participação coletiva no espaço escolar, tendo em vista que o grêmio é a primeira forma de participação cidadã efetiva do aluno.

#### **Função das Redes Virtuais na Formação Cidadã**

7 - Criação, pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, de “site” e de aplicativo que possam ser acessados por todos os alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino do Estado, mediante uso de senha informada no ato da matrícula. Como incentivo aos jovens, ao final de cada semestre deve ser feito um levantamento dos dez estudantes cadastrados que foram mais atuantes para que sejam premiados. Os “sites” e aplicativos devem possuir as seguintes funcionalidades:

- a) jogos “on-line” educativos;
- b) simulados sobre temas relacionados à cidadania;
- c) vídeos educativos sobre temas atuais que contribuam para a educação cidadã;
- d) cursos virtuais gratuitos;
- e) ferramentas para realização de videoconferências;
- f) estudos modulares, com disponibilização do conteúdo completo de todas as disciplinas para que funcionem como aula de reforço e de pré-vestibular, podendo contar também com a apresentação de material feito por alunos qualificados;
- g) criação de conta para comunicação entre aluno e Secretaria de Estado de Educação.

8 - Implantação do projeto “PC pro C”, com vistas à criação e à reformulação da funcionalidade dos laboratórios de informática nas instituições de ensino, mediante instalação de novos equipamentos; abertura do uso para alunos durante o contraturno e em momentos oportunos no horário de aula, acompanhado por professores, para fins didáticos; disponibilização de conexão com a internet, proporcionando ao aluno maior oportunidade de acesso a sites educativos; e bloqueio de “sites” impróprios, com o objetivo de melhor aproveitamento por alunos e professores.

#### **Diversidade cultural: gênero, sexualidade e etnia**

9 - Realização de atividades extraclasse, utilizando a estrutura dos estabelecimentos de educação ou quaisquer outros espaços públicos já existentes, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre cidadania, priorizando atividades culturais diversificadas, como apresentações musicais, aulas de teatro, conhecimentos sobre diversidades étnicas e sexuais, por meio do uso de cartilhas, curta metragens, eventos, feiras artísticas e culturais etc.

10 - Criação, pelo governo estadual, de salas em ambiente escolar destinadas ao acolhimento psicossocial, com acompanhamento por parte de terapeutas e psicólogos, para auxiliar alunos que sofram discriminação em decorrência de orientação sexual, gênero, etnia, deficiência, etc., com disponibilização de atendimento também para os pais dos alunos que não aceitam a orientação sexual do filho, contando com terapia coletiva entre alunos, com intuito de reparar danos de preconceito.

11 - Instituição, no Sistema Estadual de Educação, de políticas de capacitação e preparação contínua dos profissionais licenciados da área de humanas, visando o esclarecimento dos estudantes sobre temas transversais.

12 - Criação, pelo governo estadual, de propagandas a serem exibidas em todos os meios de comunicação, abordando questões relativas à diversidade cultural.

13 - Proibição do uso de objetos de cunho religioso pelas escolas públicas.

- À Comissão de Participação Popular.

#### **Despacho de Requerimentos**

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 3.421/2012 (Arquive-se o requerimento.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.208/2003.

#### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### **ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/7/2012**

Às 14h9min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Paulo Lamac e Rogério Correia (substituindo o Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião, e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a analisar e discutir o anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê a criação de um microsistema que concede direitos, criminaliza a homofobia e prevê políticas para a população LGBT; e a discutir e votar proposições. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos; Paulo Lamac (2) em que solicita seja realizada visita da Comissão de Direitos Humanos ao Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto, em Belo Horizonte, para obter esclarecimentos sobre denúncias de violação de direitos humanos das detentas estrangeiras por parte do Poder Judiciário; e seja encaminhado à 50ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro o laudo de análise de DNA nº 54.142/2011, elaborado pela Seção Técnica de Biologia e Bacteriologia Legal do Instituto de Criminalística de Minas Gerais, para que sejam adotadas as providências necessárias. O Deputado Paulo Lamac passa a Presidência dos trabalhos à Deputada Luzia Ferreira e, em



seguida, retira-se da reunião. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Emília Mitre Hadad, Presidente da Comissão de Diversidade Sexual da OAB-MG; Maria da Conceição Novaes Caldas, Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais; Fernanda Coelho Carvalho, Presidente da Comissão Estadual de Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual do Instituto Brasileiro de Direito de Família; Walkíria La Roche, Coordenadora Especial de Políticas de Diversidade Sexual do Estado de Minas Gerais; e os Srs. Gustavo Henrique Teixeira, Coordenador da Comissão Ampliada de Ética e Direitos Humanos do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais; José Wilson Ricardo, Secretário Adjunto de Direitos de Cidadania do Município de Belo Horizonte, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, na qualidade de um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais; em seguida, passa a palavra ao Deputado Rogério Correia, coautor do requerimento, para suas considerações. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2012.

Durval Ângelo, Presidente.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/8/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete da Deputada Ana Maria Resende**

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 2/8/2012, que nomeou Márcia Cristina Ferreira Vilela para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Márcia Célia e Silva Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Fábio Chereim**

exonerando Ana Luisa Fonseca Campolina do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Gláucia Costa Teixeira Thomaz do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas;

exonerando Lucas Loureiro Ticle do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 4 horas;

exonerando Oséias Rinaldo Cerqueira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Paulo da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Ana Luisa Fonseca Campolina para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Gláucia Costa Teixeira Thomaz para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Lucas Loureiro Ticle para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Carolina Costa Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Francisco Carlos Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Francisco de Assis Figueiredo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.